

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Brasília/DF, 30 de junho de 2020.

AO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

A/C: Sr. PREGOEIRO

REF.: Pregão Eletrônico nº029/2020 - Processo nº 00053-00029713/2020-46

A BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.086.552/0001-15, vem apresentar, com fulcro no item 15 do edital, seu imediato e motivado recurso de

CONTRARRAZÃO

Em face dos fatos alegados no recurso apresentado pela empresa DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP, os quais tentam desqualificar os produtos ofertados pela vencedora do certame, a empresa BIOPLASMA, sendo todas as alegações desprovidas de fundamentação jurídica aplicável ao processo em epígrafe, com base nos dados a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O item 15 – DOS RECURSOS aponta o prazo para apresentação do presente recurso, senão vejamos:

15.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a Licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais Licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões.

15.2.1. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 3 (três) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Deste modo, a presente contrarrazão merece ser recebida por apresentar-se de forma tempestiva.

2. DOS FATOS

O presente edital tem como objeto:

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de kits reagentes para realização de exames laboratoriais com comodato (modalidade de empréstimo de equipamento sem ônus para o contratante) de aparelhos analisadores, conforme necessidade e conveniência do Laboratório de Análises Clínicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A Recorrente, inconformada com o resultado, impetrara recurso como forma exclusiva de procrastinar o andamento do processo, visto que, suas alegações não merecem prosperar, conforme passaremos a discorrer.

1. Alega a empresa DIAGLAB que:

“Sucede que, a empresa Bioplasma lograda vencedora do certame quando solicitada a enviar a documentação anexou em sistema sua respectiva documentação, porém faltante para o Grupo 01 em questão. Trata-se de um documento de suma importância para a garantia de que a empresa irá entregar os produtos oferecidos pela tal, ao qual não se pode deixar de ser apresentada, uma vez que se o fabricante dos produtos e equipamentos não vê tal empresa como sua legítima distribuidora a credenciando, esta empresa não tem garantia alguma de que pode entregar os produtos, não se sabe se a mesma é credenciada e treinada pelo seu fabricante a prestar assessoria científica, assistência técnica e manutenção em suas máquinas, com certificados emitidos pelo fabricante de seus técnicos e assessores, podendo gerar mal funcionamento do laboratório de análises clínicas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Não se pode apenas, a empresa realizar uma autodeclaração mostrando que é capaz de realizar todos os atos acima citados, ressaltando, que são de EXTREMA importância para o perfeito funcionamento do Laboratório de Análises Clínicas.”

A alegação da Recorrente demonstra somente a empresa não acompanhou as alterações do certame, conforme demonstraremos, o que confirmará que a Recorrida cumpriu com rigor todas as exigências, tendo sido corretamente declarada vencedora.

Certo que, o órgão recebeu pedido de esclarecimento de determinada empresa, tendo respondido da seguinte forma:

“Com relação à garantia, é um instrumento importante para a gestão do contrato, mas é indiferente se a garantia for certificada pelo distribuidor (como corresponsável) ou pelo produtor, dado que o mercado apresenta fornecedores que também são produtores. Assim solicitamos ao senhor pregoeiro a gentileza da adaptação do edital no que couber.”

Deste modo, o edital foi alterado para o seguinte texto:

“9. Afim de garantir a entrega dos produtos oferecidos, a empresa vencedora do certame deverá apresentar certificado de garantia dos produtos.”(grifamos)

A BIOPLASMA apresentou toda a documentação devida, atendendo plenamente ao edital, assegurando que honrará com todos os compromissos firmados, até porque, por óbvio que conhece toda a legislação que trata do tema licitações, sabendo que poderá ser duramente penalizada caso não cumpra com as exigências editalícias.

Tão certo agiu o Sr. Pregoeiro que declarou a Bioplasma como legítima vencedora, visto que, conforme pode ser verificado nos autos do processo, todos os requisitos foram devidamente preenchidos.

Em caso de dúvidas acerca dos documentos apresentados, poderia ainda, ter agido por meio de simples diligência, a qual esclareceria quaisquer dúvidas. Entretanto, estava tão claro e objetivo o procedimento que sequer foi necessário diligenciar.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Diante de todo explanado, não resta dúvida de que a documentação apresentada pela BIOPLASMA atende plenamente ao edital, às rotinas laboratoriais do CBMDF, corroborando para que o serviço prestado ao paciente seja organizado, seguro e eficaz, como deve ser.

A Recorrente, infelizmente, busca qualquer saída para alteração do resultado do certame, prejudicando o bom andamento processual, especialmente em um momento como o que atravessamos, em que precisamos combater uma pandemia.

3. Sobre os valores ofertados e o princípio da economicidade:

Muito importante para um processo licitatório é a questão dos valores. Uma licitação alinha sempre preço e qualidade. O momento econômico que o País atravessa exige que a Administração seja extremamente cautelosa em suas aquisições. O erário deve ser preservado vez que, o cenário nacional não é propício às aquisições que sugerem gastos desnecessários como seria o caso do processo em tela caso houvesse reversão do resultado.

Quanto ao dever de eficiência, cabe a todo agente público, que deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e sempre em prol da Administração. Neste sentido:

"(...) o levantamento de mercado tem por finalidade "identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência...". (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4).

O princípio da economicidade está previsto no artigo 70 da nossa constituição federal, na seção da "fiscalização contábil, financeira e orçamentária", e está diretamente conectado com as contratações públicas, pois, são através das licitações que serão realizadas as aquisições e as contratações de serviços para a administração pública. Este princípio está em todos os âmbitos da administração pública, não apenas no âmbito orçamentário, como de início podemos pensar. Envolve todos os procedimentos realizados pela administração, desde o levantamento da necessidade até quanto recurso será efetivamente empregado para que seja satisfeita a necessidade levantada.

Neste trilhar, no contexto da Lei 8.666/93, pilar de qualquer processo licitatório, e Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Walter Alencar Rodrigues:

"Ressalto preliminarmente que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa (...). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para este desiderato. (...)"

Todos os princípios norteadores do direito, previstos em nossa Carta Maior em seu artigo nº 37, foram devidamente respeitados, assim como os requisitos legais elencados na Lei de Licitações nº 8666/93 e demais legislações pertinentes ao tema, não tendo vício a ser extirpado.

É latente que a própria legislação indica o caminho a ser percorrido de maneira a garantir a competitividade, qualidade e segurança ao processo licitatório, permitindo que haja compatibilidade de especificações técnicas, e de desempenho e economicidade, o que torna clarividente que a BIOPLASMA atendeu plenamente o ato convocatório, sendo tal situação negativa, a mesma seria desclassificada de imediato.

4. DO PEDIDO

1. Ante ao exposto, requer-se que seja recebida e provida a presente contrarrazão, indeferindo o recurso protocolizado pela empresa DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP.

2. Seja realizado o prosseguimento às formalidades processuais, mantendo a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO E CORRELATOS LTDA como legítima vencedora do certame, ficando o processo devidamente encerrado e plenamente atendido.

Termos em que se pede deferimento.

30/06/2020

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA
MARCELINO ANDRADE DE OLIVEIRA
DIRETOR

Fechar